

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.089, de 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA N°

(Do Sr. Eduardo Cury)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, constante no artigo 1º da Medida Provisória nº 1089, de 29 de dezembro de 2021:

“Art. 1º A Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 5º

II - das entidades que administram aeroportos.

§ 1º

§2º Respondem as entidades responsáveis pela administração dos aeroportos pelos custos relativos à arrecadação e repasse das tarifas aeroportuárias.

§3º Caso as empresas aéreas realizem a arrecadação de quaisquer tarifas aeroportuárias, em benefício dos operadores de aeródromo, ficam autorizadas a reter os custos administrativos e financeiros desta operação sobre os valores arrecadados, a título de reembolso de despesas.

§4º O valor a ser repassado aos operadores aeroportuários na ocasião do embarque do passageiro será o mesmo arrecadado pela empresa de transporte aéreo, vigente na data da compra do bilhete.” (NR)

CD/22023.66157-00

* C D 2 2 0 2 3 6 6 1 5 7 0 0 *



Justificação

Acrescenta-se ao texto da Medida Provisória a previsão de retenção dos custos com a administração das tarifas aeroportuárias. Importante pontuar que as companhias aéreas são atualmente responsáveis por arrecadar, por exemplo, a tarifa de embarque junto aos passageiros e repassá-la aos operadores do aeródromo, na forma prevista na Resolução nº 432 de 19 de junho de 2017 da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

Trata-se, na realidade, de serviço compulsório prestado pelas companhias aéreas em favor dos operadores dos aeródromos, sem que se estabeleça qualquer forma de remuneração garantida por lei.

A lacuna na legislação faz com que as companhias aéreas sejam obrigadas a arcar, unilateralmente, com todos os custos associados à cobrança, administração e efetivo repasse dos recursos, cujos beneficiários são exclusivamente os operadores de aeródromo.

Buscando sanar o desequilíbrio gerado pelo atual ambiente normativo, propõe-se a criação de dispositivo legal que permita a retenção dos custos administrativos e financeiros desta operação sobre os valores arrecadados, a título de reembolso de despesas, realizada em favor dos operadores de aeródromo.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado EDUARDO CURY



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220236615700>

CD/22023.66157-00

* C D 2 2 0 2 3 6 6 1 5 7 0 0 *